



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215311 - SP (2025/0188856-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VIRMA MARIA DA CRUZ ALVES
ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - PE064862
MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA : RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. CHAVE NA IGNIÇÃO. ABERTURA DE PORTÃO RESIDENCIAL. AGRAVAMENTO DE RISCO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. FIXAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o simples fato de o segurado deixar o veículo aberto e com a ignição ligada por brevíssimo lapso temporal, exclusivamente para abrir o portão de sua residência e ingressar no imóvel em segurança, caracteriza agravamento intencional do risco apto a ensejar a perda da cobertura securitária.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exoneração do dever da seguradora de efetuar o pagamento da indenização somente se justifica se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando, além disso, causa determinante para a ocorrência do sinistro.

3. Em mais de uma oportunidade, esta Corte Superior já decidiu que a indenização securitária é indevida se o segurado, sem nenhum propósito específico, deixar o veículo aberto em via pública e com a chave na ignição, justamente por entender que há, em tal hipótese, intencional agravamento do risco sem o qual o sinistro poderia ter sido evitado.

4. Hipótese distinta na qual a seguradora deixou o veículo aberto e com a ignição ligada por curtíssimo período de tempo, apenas enquanto abria o portão de sua residência, com o propósito de colocar o seu patrimônio e a si própria em segurança, vindo a sofrer o sinistro nesse interregno.

5. A perda do direito à garantia securitária depende da comprovação, pela seguradora, de que o agravamento do risco foi intencional ou representou violação relevante dos deveres anexos de boa-fé, princípio estruturante do contrato de seguro que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência, cooperação e informação durante toda a relação contratual.

6. Na indenização securitária, a correção monetária deve incidir desde a efetiva contratação, e os juros de mora, a partir da citação. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215311 - SP (2025/0188856-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VIRMA MARIA DA CRUZ ALVES
ADVOGADOS : MICHEL DA SILVA ALVES - PE064862
MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADA : RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. CHAVE NA IGNIÇÃO. ABERTURA DE PORTÃO RESIDENCIAL. AGRAVAMENTO DE RISCO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. FIXAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o simples fato de o segurado deixar o veículo aberto e com a ignição ligada por brevíssimo lapso temporal, exclusivamente para abrir o portão de sua residência e ingressar no imóvel em segurança, caracteriza agravamento intencional do risco apto a ensejar a perda da cobertura securitária.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exoneração do dever da seguradora de efetuar o pagamento da indenização somente se justifica se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando, além disso, causa determinante para a ocorrência do sinistro.

3. Em mais de uma oportunidade, esta Corte Superior já decidiu que a indenização securitária é indevida se o segurado, sem nenhum propósito específico, deixar o veículo aberto em via pública e com a chave na ignição, justamente por entender que há, em tal hipótese, intencional agravamento do risco sem o qual o sinistro poderia ter sido evitado.

4. Hipótese distinta na qual a seguradora deixou o veículo aberto e com a ignição ligada por curtíssimo período de tempo, apenas enquanto abria o portão de sua residência, com o propósito de colocar o seu patrimônio e a si própria em segurança, vindo a sofrer o sinistro nesse interregno.

5. A perda do direito à garantia securitária depende da comprovação, pela seguradora, de que o agravamento do risco foi intencional ou representou violação relevante dos deveres anexos de boa-fé, princípio estruturante do contrato de seguro que impõe às partes os deveres de lealdade, transparência, cooperação e informação durante toda a relação contratual.

6. Na indenização securitária, a correção monetária deve incidir desde a efetiva contratação, e os juros de mora, a partir da citação. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIRMA MARIA DA CRUZ ALVES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"SEGURO DE DANOS. Ocorrência de furto. Embarços na liquidação de seguro de veículo automotor. Cobertura recusada pela seguradora (tese de agravamento de risco). Abordagem condenatória. Juízo de improcedência. Recurso da autora. Desprovemento" (e-STJ fl. 219).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 247-254), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - em contratos de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, não configurando agravamento de risco a conduta de deixar o veículo ligado e aberto por curto lapso para abertura de um portão;

(ii) arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - a relação entre segurada e seguradora é de consumo, atraindo o regime protetivo do CDC;

(iii) art. 51, I, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor - é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura em hipóteses corriqueiras da vida cotidiana;

(iv) art. 766, parágrafo único, do Código Civil - não houve má-fé da segurada nas informações prestadas, não se justificando a perda da garantia, e

(v) art. 768 do Código Civil - não se configurou agravamento de risco equivalente ao dolo, visto que a conduta narrada (deixar o carro ligado e aberto por breve momento para abrir o portão) não indica imprudência qualificada capaz de excluir a cobertura securitária.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 264-269), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se o simples fato de o segurado deixar o veículo aberto e com a ignição ligada por brevíssimo lapso temporal, exclusivamente para abrir o portão de sua residência e ingressar no imóvel em segurança, caracteriza agravamento intencional do risco apto a ensejar a perda da cobertura securitária.

De início, impende asseverar que o art. 768 do Código Civil dispõe expressamente que "*o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*". No entanto, somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado, que, **por dolo ou culpa grave**, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

Como cediço, o **contrato de seguro** é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais.

O **risco** relaciona-se com os fatos e as situações da vida real que causam probabilidade de dano e com as características pessoais de cada um, aferidas comumente no perfil do segurado.

A **mutualidade**, por sua vez, é oriunda da solidariedade econômica entre os segurados, em que é formada uma poupança coletiva ou um fundo, apto a cobrir os prejuízos que possam advir dos sinistros. Em outras palavras, é a distribuição dos custos do risco comum (socialização das perdas). Ademais, a contribuição de cada um será proporcional à gravidade do risco a que está sujeito, obtida por meio de dados estatísticos e cálculos atuariais.

Por último, a **boa-fé** é a veracidade, a lealdade, de ambas as partes, que devem agir reciprocamente isentas de dolo ou engano. E, no seguro, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes.

De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Superior Corte de Justiça, a exoneração do dever da seguradora de efetuar o pagamento da indenização somente se justifica se a conduta direta do segurado configurar **efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco** objeto da cobertura contratada, consubstanciando, além disso, **causa determinante para a ocorrência do sinistro**.

Com a recente promulgação da Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), essa compreensão passou a ter ainda maior respaldo legal, ao prever o legislador que **o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro**, sob pena de perder a garantia (art. 13, *caput*).

De todo modo,

"(...) é necessário diferenciar a intenção de agravar o risco da prática intencional de ato que leva despercebidamente a essa agravação. Neste último caso, a solução dependerá da gravidade ou intensidade dos efeitos gravosos do comportamento. Comportando-se o segurado de maneira que a realização do risco ou o aumento da intensidade dos seus efeitos se torne previsível, é de se aplicar a regra da caducidade." (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 81 - grifou-se)

Em mais de uma oportunidade, esta Corte Superior já decidiu que a indenização securitária é indevida se o segurado, sem nenhum propósito específico, deixar o veículo aberto em via pública e com a chave na ignição, justamente por entender que há, em tal hipótese, intencional agravamento do risco sem o qual o sinistro poderia ter sido evitado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. SINISTRO. FURTO. VEÍCULO DEIXADO ABERTO COM A CHAVE DENTRO, EM VIA PÚBLICA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. ART. 768 DO CC. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO

PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 768 do Código Civil dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. 'O agravamento intencional de que trata o art. 768 do Código Civil envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)' (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que **o condutor do veículo agiu de forma desidiosa e negligente ao deixar as chaves no interior do veículo aberto, estacionado em via pública localizada dentro de uma comunidade sem policiamento, razão pela qual é legítima a recusa da seguradora em pagar a indenização securitária, ante o sinistro relativo ao furto do veículo segurado, na espécie, pois devidamente caracterizado o agravamento do risco.**

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento" (AgInt no AREsp 2.334.233/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. FURTO. VEÍCULO DEIXADO ABERTO COM A CHAVE NA IGNIÇÃO. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - **Veículo furtado, durante a madrugada, em posto de gasolina, tendo o segurado deixado as portas abertas e a chave na ignição.**

2 - **Caracterização do agravamento intencional do risco pelo segurado.**

3 - Interpretação do art. 768 do Código Civil à luz do princípio da boa-fé objetiva (art. 765 do CC).

4 - Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.411.431/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 10/11/2014 - grifou-se).

Tal conduta, ademais, contraria o princípio do absenteísmo, segundo o qual o segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado, isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, **de forma desarrazoada**, o risco contratual.

Muito diferente, contudo, é a hipótese em que o segurado deixa o veículo aberto e com a ignição ligada por curtíssimo período de tempo, apenas enquanto abre o portão de sua residência, com o propósito de colocar o seu patrimônio e a si próprio em segurança.

Essa não é apenas uma conduta corriqueira, mas até mesmo necessária nos dias atuais, inclusive como forma de **minimização de riscos**, visto que, quanto mais tempo se gasta no ato de entrar em casa, maior o risco de se tornar vítima da crescente criminalidade urbana.

No contexto dos autos, não se pode afirmar que a segurada agiu com **imprudência extrema** ou com **total falta de cuidado** que outra pessoa teria na mesma situação, valendo lembrar, ainda, que o agravamento do risco pressupõe o rompimento da boa-fé, princípio estruturante do contrato de seguro que impõe às

partes os deveres de lealdade, transparência, cooperação e informação durante toda a relação contratual.

A perda do direito à garantia securitária, portanto, depende da comprovação, pela seguradora, de que o agravamento foi intencional ou representou violação relevante dos deveres anexos de boa-fé.

Além disso, "*no contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a **probabilidades infundadas**, quanto à agravação dos riscos*", nos termos do Enunciado nº 374 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Conclui-se, desse modo, que o simples fato de o segurado deixar o veículo aberto e com a ignição ligada por brevíssimo lapso temporal, exclusivamente para abrir o portão de sua residência e ingressar no imóvel em segurança, não caracteriza agravamento intencional do risco apto a ensejar a perda da cobertura securitária.

Trata-se de conduta socialmente aceita, compatível com as cautelas ordinariamente adotadas diante da realidade da violência urbana e destituída de qualquer propósito de ampliar a probabilidade de ocorrência do sinistro ou de frustrar a legítima expectativa da seguradora.

Ausente a demonstração de comportamento doloso ou de violação relevante dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, não se verifica o rompimento do equilíbrio contratual exigido pelos arts. 768 e 769 do Código Civil, não havendo, portanto, fundamento jurídico para a exclusão da garantia securitária, afigurando-se mais adequada, no caso em exame, a compreensão exarada em voto-vencido da lavra do Desembargador Carlos Russo, no sentido de que

*"(...) a conduta perpetrada pela segurada, consistente em **deixar as chaves na ignição do automotor, exclusivamente enquanto realizava a abertura do portão para viabilizar a guarda do bem, não se caracteriza como conduta intencional com o fito de agravar o risco**" (e-STJ fls. 226-227 - grifou-se).*

Impõe-se, desse modo, a reforma do acórdão recorrido para julgar procedente a demanda, condenando a seguradora recorrida ao pagamento da indenização securitária, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva apólice (valor do bem na tabela FIPE no momento do sinistro), cujo montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora incidem a partir da citação da seguradora, por se tratar de responsabilidade contratual, e a atualização monetária, a partir da contratação até o efetivo pagamento, nos exatos termos da Súmula nº 632/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. APÓLICE. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 632/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

2. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que adotou entendimento harmônico com a jurisprudência desta Casa, nos termos do verbete n. 83 da Súmula.

3. **'Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento', como dita o enunciado n. 632 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.875.450/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL E INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, 'nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual'** (AgInt no REsp 1.669.669/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).

3. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no REsp 2.005.573/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Não pode ser acolhida, todavia, a pretensão ao pagamento de danos morais, que, na espécie, exige prova de que a autora sofreu lesão à sua esfera extrapatrimonial, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à dignidade e à imagem, o que não ficou comprovado nos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DA SEGURADORA EM AUTORIZAR REPARO DE VEÍCULO AVARIADO. MERO DISSABOR. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADORA PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pretensão do segurado voltada à condenação da seguradora ao pagamento de reparação por dano moral decorrente do atraso no pagamento do valor indenizatório do seguro. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável.

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.320.884/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente a demanda e condenar a seguradora recorrida ao pagamento da indenização securitária, acrescida dos consectários legais, nos termos da fundamentação, invertidos os ônus sucumbenciais.

Com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Verificada a sucumbência recíproca, 80% (oitenta por cento) da verba honorária deverá ser suportada pela parte ré e 20% (vinte por cento) pela parte autora.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0188856-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.311 / SP

Número Origem: 10015586020248260127

PAUTA: 08/09/2026

JULGADO: 08/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRMA MARIA DA CRUZ ALVES

ADVOGADO : MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADA : RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.